



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SEGOV Nº 282/2025

Em 13 de novembro de 2025

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL DE ANGELI

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 17, de 1997).

A medida tem por finalidade atualizar e modernizar o referido Código, promovendo adequações necessárias à realidade tecnológica, administrativa e jurídica atual, em consonância com os princípios de eficiência, transparência e segurança jurídica que norteiam a Administração Pública e em alinhamento com as diretrizes da Reforma Tributária Nacional.

As alterações propostas buscam, essencialmente, aprimorar os mecanismos de arrecadação e fiscalização, introduzindo instrumentos digitais, simplificando procedimentos, eliminando dispositivos obsoletos e adequando terminologias e conceitos à legislação federal vigente.

1. Implementação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DECORT Araraquara

A inclusão dos artigos 24-A, 24-B e 24-C institui o Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Araraquara (DECORT), marco relevante de modernização da relação entre Fisco e contribuinte.

O DECORT representa um avanço tecnológico que permitirá comunicações oficiais, notificações e intimações de forma ágil e segura, otimizando os processos de arrecadação e reduzindo custos operacionais. O projeto resguarda, contudo, o direito dos contribuintes que não dispuserem de meios eletrônicos de continuarem a ser notificados pelos canais tradicionais, conforme previsão do § 1º do artigo 30 do Código Tributário.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

2. Adequação ao Sistema Eletrônico de Notificações e Arrecadação

Os artigos 30 e 31 são ajustados para harmonização com o novo sistema eletrônico, adequando o conceito de domicílio fiscal e o procedimento de notificação de lançamento tributário.

O artigo 48-A passa a permitir o pagamento de tarifas públicas por meio do sistema PIX, ampliando as alternativas de quitação e acompanhando a tendência nacional de modernização dos meios de pagamento.

3. Revogações e Atualizações de Procedimentos Obsoletos

A revogação dos §§ 1º a 5º do artigo 72, bem como do inciso I do artigo 79, elimina dispositivos que já não refletem as práticas fiscais vigentes.

No caso do artigo 79, o contribuinte passa a dispor de procedimento mais claro e transparente de revisão do valor venal do imóvel, sem necessidade de declaração direta.

O § 2º do artigo 84 é alterado para admitir o envio eletrônico de informações cadastrais pelos cartórios, em conformidade com os instrumentos criados pela Reforma Tributária Nacional.

A revogação dos artigos 93, 120 e respectivos parágrafos elimina dispositivos punitivos relacionados à falta de comunicação cadastral. O novo paradigma da fiscalização preventiva substitui a lógica repressiva, uma vez que o Fisco dispõe, hoje, de acesso automatizado às informações necessárias, sem necessidade de penalizar o contribuinte.

4. Isenções e Procedimentos do IPTU

As alterações no inciso IX do artigo 126 e nos artigos 128 e 128-A aprimoram os critérios para concessão de isenção do IPTU. Substitui-se a exigência de vistoria presencial por declaração de residência firmada pelo contribuinte, que assume responsabilidade civil sobre a veracidade das informações. Essa mudança simplifica o processo sem prejudicar o controle fiscal, permitindo diligências quando necessárias.

5. ITBI e ISSQN – Modernização e Convergência à Legislação Federal

O § 5º acrescido ao artigo 135 reforça o direito ao contraditório do contribuinte quanto à base de cálculo do ITBI, em consonância com recentes decisões judiciais que ampliam a possibilidade de discussão dos valores atribuídos. O § 5º do artigo 147 insere a previsão de pedágio de fluxo livre como hipótese de incidência do ISSQN, adequando o Código Tributário Municipal às novas modalidades de cobrança de serviços.

O § 4º do artigo 155 e as alterações nos artigos 161, 162, 186, 187 e 188 alinham a legislação municipal às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 116/2003, estabelecendo regras sobre o local da incidência e retenção do ISS, bem como adequando a legislação à obrigatoriedade de adesão à plataforma nacional de emissão de notas fiscais.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

As revogações nos dispositivos do artigo 162 eliminam duplicidades e normas ultrapassadas relativas à base de cálculo dos planos de saúde, adequando o texto à atual forma de apuração do imposto.

6. Atualizações de Terminologia e Procedimentos Administrativos

Os artigos 186 a 188 passam a refletir a nova lógica de fiscalização preventiva e de vencimento dos tributos, abandonando a postura punitiva anterior.

Nos artigos 216, 217, 219, 224, 225, 297, 300, 301, 302 e 303, as modificações visam uniformizar nomenclaturas, substituindo expressões como “Secretaria de Finanças” ou “Secretaria da Fazenda” por Fisco Municipal, além de consolidar incisos e dispositivos para facilitar a compreensão e a aplicação da norma.

O artigo 225, §5º incorpora expressamente o princípio da liberdade econômica, dispensando da taxa de fiscalização atividades de baixo risco, conforme legislação federal.

7. Revisão das Obrigações Acessórias e Simplificação de Processos

As alterações nos artigos 308, 313, 315, 318, 319 e 324 a 327, bem como nos artigos 341 e 346, representam a completa transição do sistema de documentos em papel para o meio eletrônico, extinguindo obrigações já superadas, como a emissão de nota fiscal em papel e a escrituração física de livros fiscais.

Dessa forma, simplifica-se o cumprimento das obrigações acessórias, reduzindo a burocracia e fortalecendo o controle digital do Fisco Municipal.

8. Atualização da Estrutura Recursal e das Disposições Finais

As revogações dos artigos 354, 357, 367, 370 e 372 atualizam a estrutura de julgamento administrativo fiscal, estabelecendo que os recursos em segunda instância serão analisados exclusivamente pela Junta de Recursos Fiscais, reforçando o caráter técnico e imparcial da instância revisora.

As alterações nos artigos 387 e 393 atualizam os índices de correção monetária e eliminam menções obsoletas como “UFIR”, substituídas por IPCA, além de atualizar nomenclaturas institucionais.

Enfim, as propostas aqui apresentadas não se limitam a ajustes formais, mas traduzem uma revisão estrutural do Código Tributário Municipal, que passa a refletir os pilares da Reforma Tributária Nacional, com foco em simplificação, digitalização, justiça fiscal e transparência.

O Município de Araraquara, ao adotar o Domicílio Eletrônico do Contribuinte e integrar-se às plataformas digitais de arrecadação e fiscalização, posiciona-se na vanguarda da administração tributária municipal, garantindo maior eficiência, redução de litígios e fortalecimento da relação de confiança entre Fisco e contribuinte.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Diante do exposto, as alterações propostas se mostram técnica e juridicamente necessárias, representando importante passo para a modernização do sistema tributário municipal e a conformidade com os novos paradigmas da administração pública digital e da reforma tributária em curso.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, adequando-a às disposições da Reforma Tributária, operada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24-A. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte, ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

IV - o domicílio eletrônico regularmente instituído, nos termos deste artigo, e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante regulamento por Decreto do Executivo, o Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Araraquara DECORT – ARARAQUARA, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no Município.

§ 2º O decreto a que se refere o § 1º deste artigo deverá dispor sobre:

I - as pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao credenciamento e à utilização do DECORT-ARARAQUARA;

II - a forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;

III - a forma pela qual deverá ocorrer a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes ou responsáveis tributários, especialmente no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital;

IV - os atos administrativos e de mero expediente, passíveis de comunicação, notificação e intimação eletrônica, nos termos do artigo 30, incisos de I a V desta Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto ao Decort-ARARAQUARA a partir da vigência do decreto regulamentador.

§ 4º A comunicação, intimação ou notificação eletrônicas efetuadas por meio do Decort-ARARAQUARA serão consideradas como pessoais para todos os efeitos legais, sendo facultado à Administração Tributária do Município, a utilização das outras formas previstas na legislação municipal.

Art. 24-B. O domicílio fiscal a que aludem os incisos do caput do art. 24-A desta Lei Complementar deverá ser expressamente indicado nas petições, recursos e demais documentos que os interessados venham a dirigir ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 24-C. Os contribuintes do Município de Araraquara ficam obrigados a manter seus dados cadastrais atualizados junto à Administração Tributária Municipal, especialmente aqueles necessários à sua identificação, localização e comunicação oficial, inclusive em meio eletrônico ou virtual.

§ 1º A atualização cadastral deverá observar os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), sendo utilizada exclusivamente para finalidades relacionadas à constituição, fiscalização e cobrança dos créditos tributários municipais, bem como para a comunicação de atos administrativos de interesse do contribuinte.

§ 2º A Administração Tributária Municipal poderá intimar o contribuinte para proceder à atualização cadastral, fixando prazo razoável para cumprimento.

§ 3º A ausência de atualização dos dados cadastrais não exime o contribuinte do cumprimento de suas obrigações tributárias, nem invalida as comunicações regularmente expedidas para o endereço físico ou eletrônico constante no cadastro municipal.

§ 4º O tratamento de dados pessoais cadastrais deverá observar as medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

.....
Art. 30. O contribuinte, ou na sua ausência, o seu representante legal, preposto ou mandatário, será orientado, comunicado, advertido, intimado ou notificado do lançamento de tributo, preço público ou multa, por uma das seguintes formas:

I - por via postal, mediante o envio de aviso, ao endereço físico, e publicação de edital de lançamento resumido, do qual conste as informações relativas ao lançamento na forma que dispuser este Código e seus regulamentos, quando se tratar de tributo lançado de ofício pela autoridade fiscal, ressalvando-se que o não recebimento do carnê não prejudica a efetivação da notificação pela publicação;

II - nos autos do processo administrativo fiscal, físico, eletrônico ou digital mediante a entrega de cópia e contra recibo assinado no original da



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

notificação de lançamento ou termo lavrado pela autoridade fiscal no livro fiscal adequado;

III - no respectivo processo, físico, eletrônico ou digital mediante termo de ciência datado e assinado ou entrega de cópia e contra-recibo assinado no original da notificação de lançamento;

IV - por via postal, sob registro, mediante o envio de aviso ao endereço físico, bem como via eletrônico ou digital registrado na repartição fiscal;

V - por edital, físico, eletrônico ou digital na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos quaisquer das formas previstas nos incisos II, III e IV deste Artigo.

VI - por qualquer meio eletrônico cadastrado pelo contribuinte no município.

§1º Ficam resguardados aos contribuintes que não disponham de meio eletrônico para notificação ou optem por não cadastrá-lo, os quais serão notificados pelos demais meios previstos em lei.

§2º As regras de regulamentação para notificação eletrônica serão determinadas em Decreto do Executivo.

Art. 31.

III - na data da notificação eletrônica, constatada a leitura por meio de comprovante eletrônico;

IV – endereço físico, eletrônico ou digital, para entrega de avisos de lançamentos e modificações.

Art. 48-A. O pagamento de impostos, taxas, contribuições, multas e tarifas públicas pode ser efetuado, dentre outras formas previstas na legislação municipal, por meio do sistema de pagamento instantâneo Pix.

Art. 84.....

§2º O envio poderá ocorrer por meio eletrônico, disponibilizando os arquivos nos canais oferecidos pela Administração Tributária do Município.

Art. 126.....

IX - pessoa física, inscrita no Cadastro Único (Cad. Único) para programas sociais do Governo Federal de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que seja membro de família com renda *per capita* de, no máximo, meio salário mínimo e cadastro atualizado, no máximo, há 24 meses, proprietária ou promissária compradora de um único imóvel que lhe sirva de moradia, mediante apresentação de declaração de residência, com área



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

construída de até 100,00 m² (cem metros quadrados), devidamente regularizado no cadastro imobiliário municipal.

.....
Art. 128. O valor do IPTU relativo à edificação, com seu respectivo terreno, que servir de moradia a seu proprietário ou promissário comprador, mediante apresentação de declaração de residência, e que possua um único imóvel, fica reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) quando a área construída for de até 100m² (cem metros quadrados).

.....
Art. 128-A. Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno pertencente a contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida, mediante apresentação de declaração de residência.

.....
Art. 135

.....
§ 5º Em caso de discordância, cabe ao contribuinte acionar a Administração Tributária, apresentando todos os documentos relativos à transmissão do imóvel, permitindo ao Fisco Municipal a instauração de procedimento administrativo específico, assegurando ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa.

.....
Art. 147.....

.....
§5º Especificamente para pedágio, a incidência alcança, além do sistema convencional, tratado no §3º, à futura implantação de modalidade eletrônica que dispensa cancelas e praças de pedágio - "fluxo livre", com procedimentos a definir em decreto regulamentador.

.....
Art. 155.....

.....
§ 4º Fica atribuído ao tomador de serviços a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nas hipóteses de incidência previstas nos incisos I a XXIII, do art. 161, quando contratar serviços prestados por pessoas jurídicas, não estabelecidas ou não domiciliadas no território do Município de Araraquara, apurado por meio da aplicação sobre o



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

preço do serviço, da alíquota estabelecida na lista de serviços tributáveis, anexo I desta Lei Complementar.

§5º Para serviços tomados de pessoas físicas, aplica-se a determinação do disposto no § 1º do art. 186.

.....
Art. 159.

.....
§ 3º O processo administrativo de concessão do “habite-se” deverá ser instruído pelo Fisco Municipal, no que se refere à constituição do crédito tributário.

.....
Art. 161. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 147 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação,



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, serviços descritos no subitem 7.16;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 15.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 162.....

§ 7º Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços - Anexo I desta lei complementar, o imposto será calculado tendo por base a receita bruta, nos termos do caput deste artigo, sendo permitido exceção, em casos de cooperativa de plano de saúde, para as



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

quais será possível a dedução dos atos cooperados, devidamente comprovados por documentos fiscais.

.....
Art. 186.....

§1º Não sendo comprovada pelo prestador de serviços sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura do Município de Araraquara, seja o prestador de serviços pessoa jurídica ou física, fica o tomador dos serviços obrigado a reter o valor do tributo incidente, sendo que em caso de pessoa jurídica o valor a ser retido é de conformidade com a alíquota incidente sobre o serviço prestado, conforme dispõe a lista de serviços tributáveis, anexo I desta lei complementar e em caso de pessoa física a retenção é de 4% (quatro por cento) sobre o valor pago pelos serviços prestados; devendo o tomador dos serviços, recolher a importância retida aos cofres da Prefeitura do Município de Araraquara até o dia do vencimento do tributo.

§2º O recolhimento ocorrerá nos termos de decreto regulamentador editado anualmente.

.....
Art. 188.

.....
III - os serviços prestados no território do Município de Araraquara, mesmo que em caráter eventual, por pessoa jurídica ou física, não estabelecida ou domiciliada no território do Município de Araraquara, nos termos do artigo 161 desta Lei.

.....
Art. 216. Toda pessoa física, jurídica ou com personalidade jurídica que realizar atividades de: extração, produção, indústria, comércio ou prestação de serviços, no território do município de Araraquara, deverá possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, da Prefeitura do Município de Araraquara, devendo recolher a taxa de licença de localização em face dos procedimentos administrativos, diligências e demais atos dos setores competentes, na apreciação do pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento que antecede a citada inscrição ou em caso de inscrição de ofício através de constatação do município.

.....
§ 2º A Taxa de Licença de Localização não incide sobre comerciantes eventuais e ambulantes, sobre as entidades de assistência social com registro nos respectivos Conselhos Municipais de sua área de atuação, sobre os conselhos escolares e associações de pais e mestres ligados às escolas municipais e às escolas estaduais, e sobre toda pessoa física ou jurídica com todas atividades descritas no rol das atividades econômicas de baixo risco regulamentada por Decreto do Executivo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

.....

Art. 217. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem finalidade exclusivamente tributária e será lançada a partir de informações obtidas em processo de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de ofício pelo município quando constatada qualquer atividade de que trata artigo anterior.

.....

Art. 219. Os dados utilizados para inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, serão atualizados sempre que ocorrer alteração que implique modificação dos dados cadastrais, através do processo de solicitação da alteração, ou de ofício quando constatado pelo município.

.....

Art. 224.....

Parágrafo único. Quando ocorrer alteração de razão social, capital ou quadro social, a taxa será cobrada de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

.....

Art. 225.....

.....

§ 5º A Taxa de Controle e Fiscalização não incide quando se tratar de pessoa física ou jurídica com todas atividades descritas no rol das atividades econômicas de baixo risco regulamentada por Decreto do Executivo.

.....

Art. 297. Compete ao Fisco Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

.....

Art. 300. O Fisco Municipal, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

.....

Art. 301. A fiscalização dos tributos enunciados no artigo 67, desta Lei, é privativa da Administração Tributária do Município, sendo exercida por meio de seus Auditores Fiscais.

.....

Art. 302. O Auditor Fiscal Municipal no exercício de suas atividades, ao realizar levantamento fiscal, presencialmente em estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes legais, ou por meios eletrônicos, lavrará termo circunstanciado de início e conclusão da verificação fiscal, no qual consignará o período fiscalizado, as datas de início e término do procedimento, a relação



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de livros e documentos examinados, bem como tudo o mais que seja de interesse da fiscalização.

Parágrafo único. Verificada qualquer infração, caberá ao Auditor Fiscal instruir, comunicar, advertir, notificar ou lavrar auto de infração, lavrando, se necessário, a multa cabível, consignando os respectivos termos como dispõe o “caput” deste artigo.

Art. 303.

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais, documentos eletrônicos, comprovantes digitais de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária, podendo integrar informações de sistemas municipais, estaduais e federais para verificação e cruzamento automático de dados;

II – realizar inspeções e auditorias em sistemas digitais, incluindo plataformas de emissão de notas fiscais eletrônicas e registros contábeis online, facultando-se, de forma excepcional e devidamente justificada, a inspeção, ou orientação presencial em estabelecimentos físicos;

III – notificar ou intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outra pessoa, mediante meios eletrônicos, digitais, ou físicos seguros, tais como sistemas da Prefeitura, aplicativos oficiais ou e-mail institucional, com registro eletrônico, e ou digital, de todas as comunicações e confirmação de recebimento pelo destinatário;

IV – exigir informações ou esclarecimentos escritos em formato físico, eletrônico ou digitais;

VI – assegurar que todo o tratamento de informações digitais observe a legislação vigente de proteção de dados pessoais, garantindo sigilo, integridade e confidencialidade das informações obtidas.

Art. 308. Toda pessoa jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente em operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação do Município.

Art. 313.

I - por meio digital, no qual o requerente irá preencher formulário cadastral, constante do sistema, com detalhamento do pedido; ou

II - por meio de processo protocolizado no Paço Municipal, quando eventualmente indisponíveis os sistemas eletrônicos, apresentando:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 315. A pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários deverá comunicar, por meio eletrônico ou na sua impossibilidade, por meio de requerimento à repartição competente a suspensão ou o encerramento de suas atividades.

Art. 318. Pessoas físicas ou jurídicas, não domiciliadas no Município, mas que exerçam no território deste, atividade sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, disponível no sistema eletrônico de gestão do ISSQN.

Art. 319. Pessoas jurídicas, prestadoras de serviços sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadrados na lista de serviços tributáveis, Anexo I, da presente Lei Complementar, com relação as operações de prestação de serviços que realizam ou tomam parte, ainda que imunes ou isentas do tributo, devem relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir notas fiscais e escriturar todas as notas fiscais no sistema eletrônico de gestão adotado pela Municipalidade, atendendo assim as exigências determinadas pela autoridade fiscal através de decreto regulamentador.

Art. 324. Os livros e documentos fiscais, na forma digital, deverão permanecer à disposição do Fisco, sempre que solicitados.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, na forma digital, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 341.

§1º Ficam excluídas dos benefícios contidos no inciso III deste artigo, as infrações tipificadas na alínea "f" do inciso I, nas alíneas "a", "f", "g" e "h" do inciso IV e na alínea "d" do inciso V do artigo 346, quando estas revestirem-se de artifício doloso ou quando as alegações não forem fundamentadas ou não merecerem fé por parte do Fisco Municipal.

Art. 346.

IV - infrações relacionadas à emissão de notas fiscais:

V - infrações relacionadas com livros fiscais eletrônicos:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

.....
§ 1º Para efeito da legislação vigente, é permitido o encerramento da escrituração fiscal de um determinado mês até o dia 15 do mês subsequente.

§ 2º Caracteriza-se também como recusa o não atendimento, por parte do contribuinte ou de seu representante legal, de intimação lavrada pelo Auditor Fiscal para a disponibilização de livros e documentos fiscais.

.....
Art. 365. As impugnações contra lançamentos e as defesas apresentadas serão julgadas em primeira instância pela autoridade titular da Administração Tributária.

.....
Art. 387.....

.....
§ 2º Fica autorizado o encaminhamento para protesto extrajudicial as certidões de dívida ativa, não configurando tal prerrogativa em qualquer condição de admissibilidade ou pré-requisito para regular distribuição de ação de execução fiscal.

.....
Art. 393.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do IPCA, o Município adotará outro indexador oficial que vier a ser criado pelo Governo Federal, para fins de atualização monetária dos valores fixados pela Legislação Municipal.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, os seguintes dispositivos:

- I- os §§ 1º ao 5º do art. 72;
- II - o inciso I do art. 79;
- III - o art. 93 e seu respectivo parágrafo único;
- IV - o art. 120 e seu respectivo parágrafo único;
- V - os §§ 8º e 9º e seus respectivos incisos do art. 162;
- VI - o art. 187;
- VII - os incisos i ao iv do §2º do art. 216;
- VIII - o § 3º e seus respectivos incisos e alíneas do art. 216;
- IX - os §§ 1º e 2º do art. 318;
- X - o art. 325 e seus respectivo inciso I;
- XI - o art. 326 e seus respectivos §§ 1º e 2º;
- XII - o art. 327;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

XIII - o inciso II, e suas respectivas alíneas “c”, “d” e “e” do art. 346;

XIV - a alínea “d” do inciso III do art. 346;

XV - as alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” do inciso IV do art. 346;

XVI - as alíneas “b”, “d”, “e”, “f” do inciso V do art. 346;

XVII - o inciso VI do art. 346;

XVIII - a alínea “a” do inciso VII do art. 346;

XIX - o inciso VIII do art. 346;

XX - o art. 357 e seu respectivo parágrafo único;

XXI - o parágrafo único do art. 367;

XXII - o inciso II do art. 370; e

XXIII - o art. 372.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 13 de novembro de 2025.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ED91-9C03-D29C-E858

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 13/11/2025 14:10:28 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 13/11/2025 14:13:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/ED91-9C03-D29C-E858>